

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon*



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 011/2022



DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 011/2022



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Miguel Calmon, 01 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 418/2022
PREGAO PRESENCIAL Nº 011 -2022.
Assunto: Decisão Recurso Administrativo.
Recorrente: ASSPLAN CONSULTORIA - Planejar Consultoria e Planejamento Ltda. E.P.P

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interpostos pela empresa ASSPLAN CONSULTORIA - Planejar Consultoria e Planejamento LTDA E.P.P. inscrita no CNPJ nº 07.471.060/0001-31, doravante RECORRENTE; manifestou oposição a declaração de vencedora, da empresa NOTUS INSTITUTO CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIAS do Pregão Eletrônico nº 011/2022.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na organização e realização de Concurso Público e Processo Seletivo para quadro de reserva junto a prefeitura municipal de Miguel Calmon/BA.

A presente licitação restou ao final da sessão pública do certame, realizada em 08 de junho de 2022, com a ausência das Licitantes, comparecendo apenas a empresa declarada vencedora, que abriu mão do direito do recurso.

Ato contínuo, a Recorrente apresentou o recurso em apelo, questionado o ato administrativo que culminou na declaração de vencedor.

É o relatório, em apertada síntese.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

Como se sabe, o recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/02, que ocorre da seguinte forma:

1/5



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Deste modo, no momento em que o pregoeiro declara o vencedor da licitação na modalidade pregão, os licitantes que desejarem interpor manifestação recursal, terão que fazê-lo na própria sessão (imediata), indicando sucintamente o porquê e contra o quê irão recorrer (motivadamente).

Logo, os licitantes que por algum motivo não estiverem presentes na sessão, como é o caso da Recorrente, também não poderão, posteriormente, interpor recurso. Com efeito, a legislação é clara no sentido da obrigatoriedade de manifestação motivada e imediata, na própria sessão, após a declaração do vencedor.

Assim, seria o caso de não conhecer do recurso interposto, posto ausente o requisito de admissibilidade, tendo em vista que a Recorrente estava ausente no momento da sessão e, por consectário lógico, não manifestou o intento de recorrer.

Todavia, ante o direito de petição, passa-se a analisar as alegações da Recorrente em cotejo com o procedimento licitatório e as regras legais e jurisprudências aplicadas no caso.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE solicita a reforma decisão que declarou vencedora a empresa NOTUS INSTITUTO CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIA. Isso porque, consoante alegou a “interpretarão da conclusão do parecer jurídico expedido pelo Escritório de Advocacia Vagner Cunha segue outra linha de raciocínio no julgamento do assunto em tela”.

2/5



Questiona ainda, o preço da empresa vencedora, alegando ser supostamente inexequível.

III - DO EXAME DO MÉRITO

Sem delongas, esse Pregoeiro decide pela não retratação da decisão que declarou vencedora a empresa NOTUS INSTITUTO CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIA.

Isto porquê, o ato impugnado por este recurso foi adotado diante da constatação da exequibilidade da proposta da Recorrida, o que foi comprovado por meio dos documentos apresentados em sede de diligência, dentre os quais, contratos anteriores nos quais fora realizado o mesmo objeto deste contrato por preço similar.

Ademais disso, na respectiva sessão de reanálise das propostas, fora verificado a planilha da empresa declarada vencedora, inexistindo qualquer desconformidade desta para com o edital, conforme ali assentado.

Faço destaque:

O Sr. Pregoeiro verificou estar tudo em conformidade, dando vistas dos documentos aos licitantes, após análise dos mesmos foi perguntado sobre a conformidade, o mesmo corroborou com o entendimento, abrindo mão do direito de recorrer de todas as fases deste procedimento.

Razão pelo que o Pregoeiro declara **NOTUS INSTITUTO - CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIAS LTDA** vencedor do Item 01 no valor de R\$ 43.500,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Ativar e

Ademais disso, é de conhecimento jurídico que o Parecer sinalizado pelo Recorrente, solicitado pela Comissão Licitante, por certo, é meramente orientativo e não a vincula no seu julgamento das fases do certame, dada a incidência do princípio da soberania do julgamento pela Comissão.

Nessa senda, mesmo que a decisão de declaração de vencedor fosse prolatada em dissonância com o sobredito Parecer Jurídico, isso, por si só, não teria o condão de legitimar a procedência do recurso interposto, por se tratar, como dito, de opinativo facultativo e, assim, não vinculante.

3/5



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA DORRIDE
CNPJ
13.913.363/0001-60

Inobstante isto, na análise do Parecer Jurídico, não se nota qualquer incompatibilidade deste para com o ato administrativo que declarou a melhor proposta vencedora da licitação. Pelo contrário, aquele documento ressalta que a condução do pregão, via análise técnica, deveria certificar se a proposta vencedora atendia a todos os itens planilhados pela Administração, de sorte que, se todos os itens tivessem efetivamente cotados, estaria demonstrado, sob esse aspecto, a possibilidade de execução.

Assim foi feito, e uma vez verificada a conformidade com as regras do edital, fora declarada a NOTUS INSTITUTO CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIA, tudo em consonância com as regras legais e entendimento do TCU sumulado no sentido de que, cabe a Licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta (sumula nº 262).

IV- CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, termos do edital e todos os atos até então praticados; o Pregoeiro DECIDE POR ADMITIR pelo direito de petição o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, MANTENDO a declaração de vencedora da empresa NOTUS INSTITUTO CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIA ao Objeto do certame.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade Superior em respeito as regras legais, para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Miguel Calmon, 01 de julho de 2022.

WESKLEY MARLEY ALMEIDA PEREIRA

Presidente da Comissão de Licitação
Pregoeiro Oficial

4/5



DESPACHO

Miguel Calmon, 04 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 418/2022

PREGAO PRESENCIAL Nº 011 - 2022.

Assunto: Despacho.

Recorrente: ASSPLAN CONSULTORIA - Planejar Consultoria e Planejamento Ltda. E.P.P

1. Acolho a decisão administrativa de fls 1 a 4. do Pregoeiro, Sr. Weskley Marley Almeida Pereira, por seus próprios fundamentos, para conhecer o recurso e negar -lhe provimento.
2. Publique -se e adote-se as medidas legais cabíveis.;
3. Em seguida, archive-se.

Miguel Calmon - BA, 04 de julho de 2022.

Fernando Lima Barretto
Secretaria Municipal de
Planejamento e Fazenda

5/5